

Igualdade, liberdade e responsabilidade convergentes à concepção humanista da vida e da política em Ronald Dworkin

Eliseu Raphael Venturi

RESUMO

Neste artigo, o problema de fundo é o da investigação de sentidos do humanismo jurídico atual, de modo que, em específico, neste momento, são abordados os sentidos e alguns movimentos interpretativos de Ronald Dworkin a partir da noção de “ideal humanista”, por ele compreendida como ponto de convergência da liberdade, da igualdade e da responsabilidade enquanto valores políticos e cívicos que, ainda segundo Dworkin, junto a demais valores políticos e morais, devem ser compreendidos holisticamente, tal como uma cúpula geodésica, formando uma *estrutura humanista*, coerente à virtude da integridade do direito. O *humanismo ético* é entendido pelo autor enquanto individualismo ético determinante do valor associado à vida humana, e a partir desta cosmovisão político-jurídica pretende-se estabelecer alguns elementos do pensamento deste filósofo e que podem auxiliar na compreensão maior das dimensões de um humanismo jurídico na contemporaneidade, marcado pelas categorias de direitos subjetivos humanos, fundamentais e da personalidade, assim como demais regras e princípios tuitivos.

Palavras-chave: Humanismo. Virtude política. Integridade. Hermenêutica. Ronald Dworkin.

Equality, freedom and responsibility converging at the life's and policy's humanist conception on Ronald Dworkin

ABSTRACT

At this article, the fundamental problem is the investigation of current legal sense of humanism, so that, in particular, at this point, the senses are addressed at some interpretive movements Ronald's Dworkin from the notion of “humanist ideal,” that he understood as a point of convergence of liberty, equality and responsibility as civic and political values which, along with other political and moral values, must be understood holistically, as a geodesic dome, forming a structure humanist because of the consistent integrity of law. The “ethical humanism” is understood, by the author, as a determinant of ethical individualism, associated value to human life. From this politic-legal worldview, is possible to establish some elements of this philosopher's thought and that can help in better understanding of the dimensions of a legal humanism in contemporary, marked by the categories of subjective and human rights, also by fundamental and personality rights, as well as other rules and tuitive principles.

Keywords: Humanism. Political virtue. Integrity. Hermeneutics. Ronald Dworkin.

Eliseu Raphael Venturi é Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná (ESMAFE-PR). Advogado. Contato: eliseurventuri@gmail.com

Direito e Democracia	Canoas	v.13	n.1	p.97-108	jan./jun. 2012
----------------------	--------	------	-----	----------	----------------

1 INTRODUÇÃO

Com a ordem constitucional de 1988, marco absoluto regulador da interpretação do direito, em termos de direito positivo, sem prejuízo dos debates anteriores do constitucionalismo, mas desta vez com um forte assento institucional e teórico de intensa tônica e apreço democráticos, sintonizado com o direito internacional dos direitos humanos e com os desafios hipercomplexos das sociedades contemporâneas, os arranjos de liberdade, de igualdade e de responsabilidade apresentam-se como problemas filosóficos de raiz, incumbindo o pensamento jurídico com as questões políticas, com as morais e com as preocupações de efetividade de todo um sistema jurídico articulado em torno de princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Aportes da teoria geral do direito e da filosofia do direito, ante tal cenário, mostraram-se, na construção democrática decorrida das últimas décadas, imprescindíveis para a construção interpretativa dos problemas jurídicos, sempre tendo por base o atendimento das razões do direito, insculpidas pelo corpo principiológico e, sobretudo, de construção interpretativo-argumentativa, prática discursiva de compreensão da realidade e de sua alteração prática.

O objetivo deste artigo, no contexto acima delimitado, é o de debater algumas ideias do modo de compreensão dworkiniano para enfrentamento de questões jurídicas e políticas, intrincadas no processo decisório, especialmente o jurisprudencial. Ao longo de seus textos, o autor lança afirmativas sobre sua cosmovisão, em especial no sentido moral, jurídico e político, assim como suas estratégias de pensamento, que podem auxiliar no entendimento do modo como procede para a construção de suas reflexões políticas, jurídicas e morais.

Para Dworkin, convergem, a liberdade, a igualdade e a responsabilidade, a um mesmo *ideal humanista*, nas linhas de um *humanismo ético* – individualismo ético que define o valor associado à vida humana (DWORKIN, 2010, p. 639).

A partir deste cerne toma-se como referencial o *ideal humanista da vida e da política*, o qual estrutura arranjos de liberdade-igualdade-responsabilidade, assim nominado o âmbito de pré-compreensão pelo autor (especificamente na obra “A Virtude Soberana”), e que reflete elementos do humanismo cívico, base do pensamento republicano moderno.

A partir dessa expressão, “ideal humanista”, pretende-se estabelecer, por meio dos indícios dos textos do autor, o que poderia ser visualizado como um *humanismo dworkiniano*, ou, ainda, em quê consistiria o humanismo nos usos deste autor. Este artigo, portanto, insere-se em uma preocupação maior, sobre os sentidos do humanismo jurídico atual.

Enfoca-se, por ora, mais o caráter hermenêutico de Dworkin, em especial, a apreensão de estratégias de raciocínio e demonstração no enfrentamento de problemas complexos, assim como a fluidez narrativa e filosófica da articulação argumentativa deste pensador.

Busca-se depreender – e, portanto, já se interpretando a obra o autor, sem pretensões ou crença em uma leitura definitivamente objetiva – da tônica e verve expressivas elementos que contribuam o desenvolvimento do pensamento e raciocínio jurídicos, prático e teórico, puro e pragmático, mas, sobretudo, comprometido, vinculado e consciente da responsabilidade interpretativa dos profissionais do direito ante a riqueza principiológica, axiológica, emancipatória e protetora que se pode construir em torno e a partir dos preceitos vigentes do ordenamento jurídico em suas dimensões interna e internacional, reunidas sob a preocupação da tutela integral das pessoas e da condição humana, preocupação própria do filósofo, posto suas discussões sobre a *vida*, a *vida boa* e o *bem-estar*.

A obra de Ronald Dworkin reúne grandes aportes para se pensar os princípios democrático e republicano na atualidade, assim como a densificação hermenêutica dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade ante casos práticos. A igualdade como virtude soberana e a prescrição da igual consideração e respeito pelos cidadãos representa um importante pressuposto nesse sentido, orientando pressupostos de interpretação, possibilitando, igualmente, os sentidos de um humanismo jurídico atual.

2 A CONCEPÇÃO DO DIREITO ENQUANTO CONCEITO INTERPRETATIVO E COMO CORPO DE ATITUDES INTERPRETATIVA, AUTORREFLEXIVA, CONTESTADORA, CONSTRUTIVA E FRATERNA: UM ESPAÇO HERMENÊUTICO FUNDAMENTAL

O pensamento de Ronald Dworkin, na estruturação de um modo próprio de abordagem das relações entre os problemas jurídicos e a moralidade política precedente, permite depreender algumas estratégias básicas de raciocínio e uma visão disciplinar própria, que auxiliam no enfrentamento de questões jurídicas, em especial, no orbe hermenêutico e de construção normativa com esteio axiológico.

O pensador norte-americano estrutura complexos estágios (semântico, teórico, doutrinário, da decisão judicial) para verificar dimensões do fenômeno jurídico (DWORKIN, 2010a), estabelecendo uma teoria geral do direito que considera o papel da moral, de sorte a estabelecer elementos distintivos, em diferentes aportes teóricos (positivismos, realismos e pragmatismos, em especial), de sorte a se identificar padrões de compreensão sobre o que é o direito, ou seja, sobre a concepção do que ele seja e seu papel, o que se mostra determinante na interpretação feita, portanto, no jogo argumentativo e na decisão final.

Assim, é fundamental considerar uma visão global sobre o que, afinal, para o autor, pode ser tido como o campo do direito, ou seja, qual a visão geral dos traços diferenciais do direito e como ele se vincula a um contexto próprio de práticas sociais. Para tanto,

pode-se valer das conclusões finais do autor em “O Império do Direito”, nas seguintes linhas:

[...] o direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. **O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo.** Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma **atitude interpretativa e autorreflexiva**, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma **atitude contestadora** que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. **A atitude do direito é construtiva:** sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma **atitude fraterna**, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter [grifou-se] (DWORKIN, 2007, p. 492)

Desta sorte, pode-se perceber que, para o pensador, o direito não é definido senão pensado no contexto das práticas sociais e jurídicas em que se realiza; o direito, pois, *não se encerra* no texto vigente e nos vínculos institucionais, expandindo-se em diversas atitudes dos intérpretes e, mais do que isso, consistindo em um próprio modo de se posicionar ante a vida coletiva: pode-se afirmar que o direito é, com base nos textos e nas instituições, uma atitude, e não se pode negligenciar tal atitude enfocando-se apenas o texto e a instituição. Ademais, tal atitude não se encontra monopolizada por um agente social em específico, mas antes espreada pela coletividade, cada qual ao seu momento realizando um tipo de prática e controle.

O trecho acima referenciado apresenta-se muito significativo à reflexão filosófica da natureza do direito posto que, a partir de suas convicções, podem-se depreender práticas democráticas, eixos axiológicos e projeções temporais do direito, compromissadas com o pretérito, o presente e o futuro.

As concepções do autor admitem um espaço hermenêutico que supera o posto e mesmo a restrição dos catálogos, listas ou poderes, assim como “pelo território, poder ou processo”. Em termos hermenêuticos, trata-se de uma afirmação com força aberta,

no sentido de que ela permite visualizar diferentes construções possíveis a partir da concepção de um direito enquanto atitude, ainda mais se pensada tendo por valor político informativo a integridade.

O corpo de atitudes interpretativa, autorreflexiva, contestadora, construtiva e fraterna do direito, abre o horizonte do intérprete à comunicação com os preceitos políticos da comunidade, vinculando novamente o cidadão à participação da vida política, reconhecendo nela o espaço de realização dos direitos, ao compasso de se ligar aos compromissos públicos na renovação das práticas cotidianas.

Ademais, Dworkin, posta tal concepção do direito, reconhece o espaço criativo do direito, realimentando a incidência e significação dos princípios jurídicos, na busca pelas melhores interpretações, que podem ser dimensionadas não apenas pelo trabalho dos intérpretes autorizados (juizes), mas também podem ser questionadas pelo cidadão e pela opinião pública, em um espaço hermenêutico aberto.

Tanto assim que a atitude construtiva implica em um espírito interpretativo, que se insere em um contexto de passado e futuro, comprometendo-se com ambos, um enquanto tradição e outro enquanto horizonte da possível concretização, o que se reafirma por meio da atitude fraterna, que reúne os diferentes projetos e interesses de vida sob a noção de comunidade, indicando, assim, um espaço de comunicação e de partilha de vida.

Por oportuno, Dworkin (2007, p. 477 e seguintes, no capítulo “o direito além do direito”) fixou o direito enquanto um “conceito interpretativo”, ou seja, um daqueles que “[...] nos estimulam a refletir sobre aquilo que é exigido por alguma prática que elaboramos, bem como contestar tal constructo” (DWORKIN, 2010a, p. 17). Portanto, um pensamento essencialmente reflexivo e discursivo, construtivo, orientado mais pelos problemas do que pelas definições estanques e cabais.

Nesse sentido, mais uma vez, a coordenação do eixo temporal é importante se considerar que o direito como integridade flui no momento presente, contatando o passado e o futuro sem se reduzir, tal como no convencionalismo ou no pragmatismo, a uma ou outra dimensão temporal, respectivamente, abarcando-se, pois, a doutrina e a jurisdição no cerne de uma prática jurídica em que se buscam as “interpretações refinadas concretas”.

Legislação e jurisdição configuram-se como pontos de interpretação, sempre perpassados pelo crivo da equidade, da justiça e do devido processo legal como caracteres de um julgamento interpretativo, e o trabalho se orienta para tornar “[...] o histórico legal da comunidade política o melhor possível do ponto de vista da moral política” (DWORKIN, 2007, p. 489).

A integridade do direito, assim, enquanto uma virtude política no contexto de uma comunidade política (associação de princípios), faz com que a legitimação política se insira na comunidade de pessoas livres, independentes e com espaços de divergência sobre moral política e sabedoria (DWORKIN, 2007, p. 490).

A visão conjuntiva dada pela integridade do direito é sintetizada pelo autor do seguinte modo:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas. (DWORKIN, 2007, p. 271)

A decorrência desta virtude é o juiz enquanto autor e crítico de um romance em cadeia no direito, em que o juiz, analogamente, “[...] destrinça as várias dimensões de valor” (DWORKIN, 2007, p. 275) da obra de arte (poema ou peça, nos exemplos do autor), mas que, ao mesmo tempo, “[...] introduz acréscimos na tradição que interpreta” (DWORKIN, 2007, p. 275).

Considerando o plexo de possibilidades proporcionado pela concepção de direito enquanto corpo de atitudes, assim como qualificado pela virtude política da integridade, no item a seguir faz-se uma retomada dos sentidos do humanismo em Dworkin, o que não pode subsistir sem o espaço filosófico-interpretativo inicialmente pontuado.

3 O IDEAL E A ESTRUTURA HUMANISTAS NAS LINHAS DA CONCEPÇÃO DO DIREITO: A FORTUNA AXIOLÓGICA TUTATIVA DO SER HUMANO EM COMUNIDADE

Partindo da assunção de que o direito possa ser compreendido como corpo de atitudes (interpretativa, autorreflexiva, contestadora, construtiva e fraterna), transcendendo, sem prescindir, das regras, princípios e instituições, podem-se verificar nos escritos de Dworkin algumas linhas gerais do que ele nomina de estrutura ou ideal humanista.

O problema do humanismo jurídico se apresenta complexo na medida em que sua polissemia ínsita remete aos mais diversos campos e momentos históricos, fixando tanto escolas do pensamento jurídico na pré-modernidade quanto compreensões atuais acerca de posicionamentos filosóficos sobre o direito¹, abarcando-se concepções de mundo em torno do tema².

¹ Para não inflacionar este artigo com o debate, realizou-se a síntese de sentidos sem quaisquer referências. Contudo, como a questão é relevante para se fixar o objeto próprio do debate, podem ser citadas algumas referências importantes para o sentido atual do humanismo, em especial em orbe constitucional, conforme Carlos Ayres Brito em 'O humanismo como categoria constitucional'.

² O título provisório da dissertação do autor do artigo, ora em andamento, é: *Weltanschauung* humanista na constitutividade do *homo juridicus* contemporâneo.

Para este artigo, será adotado o sentido de *humanismo jurídico* enquanto apreço pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, assim como na crença de um direito orientado à proteção e a promoção do ser humano.

Portanto, a compreensão do *homo juridicus* enquanto construção dogmática do direito, pensado em sua função antropológica e no papel de “técnica de humanização das técnicas” (SUPIOT, 2007).

Neste sentido, é importante destacar o sentido explícito dado ao ideal humanista por Dworkin em “A Virtude Soberana”, enquanto fundamento de moralidade crítica e que coliga o individualismo ético à definição do valor “vida humana”, afirmando o valor objetivo da importância e da responsabilidade referentes ao êxito (destino e realização do potencial) das vidas humanas na comunidade política.

Minha própria moralidade crítica fundamenta-se em alguns **ideais humanistas éticos** que chamo de individualismo ético e que definem o valor associado à vida humana. O primeiro princípio afirma que é objetivamente importante que qualquer vida humana, depois de iniciada, tenha êxito, em vez de fracassar – que o potencial dessa vida se realize, em vez de desperdiçar-se –, e que isso é igual e objetivamente importante no caso de cada vida humana. Digo ‘objetivamente’ importante para salientar que o êxito da vida humana não é importante só para a própria pessoa ou para os que lhe são próximos. Todos temos motivo para nos preocupar com o destino de qualquer vida humana, mesmo que seja de um estranho, e de esperar que seja uma vida bem-sucedida. O segundo princípio reconhece essa importância objetiva, não obstante, insiste que essa pessoa – a pessoa em foco – tem uma responsabilidade especial por todas as vidas, e que, devido a essa responsabilidade especial, ela tem o direito de tomar decisões fundamentais que definam, para ela, o que seria uma vida bem-sucedida. Se adotarmos esses dois princípios do individualismo ético como guias fundamentais na construção de uma teoria da moralidade política, esta será uma teoria igualitária, pois insistirá que o governo deve tratar a vida de cada pessoa que governa como tendo grande e igual importância, e construir as suas estruturas econômicas e outras estruturas e políticas com esse princípio igualitário em mente. E também será uma teoria liberal, pois insistirá que o governo deve finalmente deixar as pessoas livres para tomar decisões que definam os parâmetros de êxito de suas próprias vidas. (DWORKIN, 2010c, p. 639)

Como se percebe, a compreensão dworkiniana abre plenos espaços à interpretação construtiva e prospectiva tanto dos direitos humanos quanto dos fundamentais e de personalidade, permitindo assim a integração de dimensões interpretativas de modo coerente e coeso, com ressignificação múltipla dos valores políticos, democráticos, comunitários e humanistas. A consideração pelo indivíduo não se reduz a individualismo sem consciência das dimensões partilhadas e comunitárias, integrando a pessoa no interesse recíproco de êxito das vidas individuais, soma.

Para Dworkin, a integração dos valores da filosofia política requer uma construção interpretativa em que os conceitos interpretativos, após problematizados, possuam sentidos

que se conjuguem mutuamente, e é nesta coerência que se estabelecerá a totalidade da moralidade política compartilhada.

Esta totalidade se articula na metáfora de uma cúpula geodésica, estrutura leve e protetora, que se assenta em tetraedros encaixados em uma forma global esférica, integrada e holística. A imagem proposta por Dworkin, assim, remete a conteúdos valorativos, integrando inclusive a ética na formação da estrutura política da comunidade. Esta coligação de fatores, para Dworkin, formaria uma estrutura humanista vasta, em que se articula tanto o direito quanto a moral e a política.

A filosofia política que pretende compreender melhor os valores políticos deve incorporar seu próprio trabalho nessa grande estrutura [nos termos do autor, valores integrados compreendidos de modo holístico e interpretativo, segundo um modelo de cúpula geodésica (p. 227)]. Deve almejar, primeiro, elaborar concepções ou interpretações de cada um desses valores que fortaleçam os outros – por exemplo, uma concepção de democracia que seja útil à igualdade e à liberdade, e concepções de cada um desses outros valores que sejam úteis à democracia assim concebida. Além disso, seu objetivo deve ser elaborar essas concepções políticas como parte de uma estrutura de valor ainda mais inclusiva, que ligue a estrutura política não apenas à moral em termos mais gerais, mas também à ética. Tudo isso, sem dúvida, parece impossivelmente e, talvez, até mesmo desagradavelmente holístico. Mas não vejo de que outra maneira os filósofos podem abordar a tarefa de atribuir o máximo possível de sentido crítico a quaisquer segmentos dessa **vasta estrutura humanista**, que dirá dela toda. Se compreendermos que essa tem sido a responsabilidade coletiva dos filósofos ao longo do tempo, cada um de nós perceberá melhor nossos próprios papéis individuais, periféricos e incrementais. (DWORKIN, 2010a, p. 228) [Gifou-se].

Esta integração proposta, que representa uma fusão de horizontes hermenêuticos dos mais diversos valores democráticos e jurídicos reciprocamente pensados, redundará igualmente em um único ideal humanista que inspira toda a construção proposta pelo filósofo.

Este modo de compreender, mais integrativo e cooperativo do que conflitual, na interrelação dos valores políticos e jurídicos, reúne um único ideal, a partir do que se podem coordenar valores tradicionalmente vistos como opostos, como é o caso da liberdade e da igualdade. O ideal humanista informa, pois, uma conciliação destes, reunidos pelo mesmo ideal, reverberando um norte hermenêutico necessário, por exemplo, para se compreender a convivência de valores no texto constitucional, por exemplo.

De qualquer forma, meu argumento não pretende subordinar a liberdade à igualdade, mas, pelo contrário, demonstrar que embora seja comum distinguirmos essas duas virtudes nas discussões e nas análises políticas, elas expressam mutuamente aspectos de um único **ideal humanista**. (DWORKIN, 2010c, p. 178). [Grifou-se]

Tal concepção coloca os valores um em ordem de efetividade do outro, ao exemplo da liberdade poder ser pensada como meio possível de redução da desigualdade, de modo que o trabalho filosófico consiste justamente em coser estes elementos conceituais, construindo a normatividade tendo por vistas a concreção efetiva de seus preceitos.

Imaginemos porém que a estratégia dos interesses não possa, afinal, ter êxito na proteção de nossas liberdades fundamentais no real mundo real, como afirmei que não poderia. Então, quem se sente atraído pela liberdade será tentado a uma opção ainda mais radical. Podem encarar de maneira nova, e mais aguda, o **ideal humanista** que aceita o princípio igualitário abstrato como requisito absoluto do governo justo ou como qualificado apenas nos modos não relevantes para a liberdade. Talvez devêssemos, afinal, tentar descobrir algum valor na liberdade que a deixe imediatamente independente da igualdade e também das vantagens que traz à vida de cada pessoa. Portanto, muito gira em torno de como a igualdade de recursos responde a nossa nova pergunta. A liberdade pode encontrar um compromisso adequado, no real mundo real, para reduzir a desigualdade nele encontrada? (DWORKIN, 2010c, p. 239) [Grifou-se]

Ora, as categorias de direitos subjetivos trabalham justamente com o desafio dos conceitos interpretativos.

Alguns exemplos da fortuna axiológica podem ser vistos, por exemplo, no orbe dos direitos humanos, sem prejuízo, como veio se afirmando, dos direitos fundamentais e de personalidade, que permitem similar leitura.

Deste modo, destaca-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que estabelece os vínculos entre *reconhecimento, estima, respeito, compromisso, consciência e compreensão*, ou seja, conceitos morais e hermenêuticos:

Considerando que o **reconhecimento** da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o **desprezo** e o **desrespeito** pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

[...]

Considerando que uma **compreensão** comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso. [Grifou-se]

A Declaração e Programa de Viena de 1993 insculpiu importantes marcos hermenêuticos, seja por conferir a natureza jurídica dos direitos subjetivos, seja na medida

em que se fomenta a interpretação sistemática, com relação a demais conceitos políticos fundamentais, interligando-se democracia, desenvolvimento, direitos e liberdades, em concepção similar a de Ronald Dworkin:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todo os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem os seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

[...]

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais **são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente**. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro. [Grifou-se]

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 também prescreve importante elemento coesivo, em sua exposição de motivos:

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que **apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam**.

Desta forma, o humanismo dworkiniano se apresenta como atitude do direito e modo de construção da normatividade a partir de horizontes maiores, políticos e morais, da comunidade política, que devem ser estabelecidos de modo recíproco e inter-relacionado, fomentando o fortalecimento da mentalidade democrática e dos valores veiculados com as preocupações das sociedades igualmente democráticas e centradas no valor da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da responsabilidade, envoltos em seus desdobramentos e projeções. Os diplomas de direito internacional dos direitos humanos corroboram esta visão por meio de suas recomendações hermenêuticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria dworkiniana, ou sua cosmovisão própria, embasada na noção de igualdade enquanto virtude indispensável para haver a soberania democrática, permite, além de pensar o humanismo jurídico atual, discutir com complexidade problemas igualmente

ricos em matizes, recorrendo-se aos mais diversos entrelaces argumentativos conceituais, diferenciando-se, pois, pela própria estrutura e organização estrutural, da mera subsunção dissertativa.

Como destaca o próprio filósofo, as virtudes políticas requerem o pensamento conjunto em que uma concepção fortaleça a outra, em uma estrutura humanista fortalecida, de implicações mútuas, ao modelo da *cúpula geodésica*, que congrega a melhor sustentação com o emprego da estrutura mais leve e simples, e que é vocacionada à proteção arquitetônica do que estiver dentro de si.

Com isso, pode-se visualizar no autor uma díade densidade teórica – aplicação pragmática, o que indica o potencial transubstancial das categorias do pensamento para a sua realização concreta, que passa efetivamente pela habilidade do intérprete-argumentador em articular tais dimensões.

No pensamento de Dworkin, assim, o manejo dos conceitos interpretativos (liberdade, igualdade, responsabilidade, democracia, direito, humanismo), que são problemáticos em essência e que demandam o movimento do intérprete, é cabal para a própria estrutura axiológica que, em último caso, é uma estrutura humanista, porque não se desprende do valor intrínseco da vida humana, em todos os seus desdobramentos.

A atitude interpretativa se insere neste labor e esforço, posto que o sentido de tais conceitos se fixa na prática argumentativa, estabelecendo compromissos e esclarecendo propósitos, permitindo, ainda, verificar legitimidades de pleitos específicos, contemporizando o espaço de divergências, sem o qual insubside a democracia.

O corpo de atitudes que constitui a concepção do direito, neste contexto, permite os mais amplos manejos dos sentidos que se possa depreender dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, fomentando, assim, interpretações jurídicas comprometidas com a manutenção das vidas afirmadas e transformação das vidas negadas (LUDWIG, 2006), conforme visto.

Deste sentido, podem-se depreender alguns dos préstimos filosóficos da teoria dworkiniana, ainda que neste artigo brevemente explorada pelo interesse do sentido do ideal e estrutura humanistas fornecidos pelo autor. A partir do modo de interpretação sugerida pelo autor, é possível concatenar as relações recíprocas entre os valores, regras e princípios jurídicos, assim como os políticos, formando uma compreensão da juridicidade possível dos cenários problemáticos, orientando-se assim os entendimentos dos conceitos interpretativos.

Diante do núcleo comum essencial de direitos humanos e liberdades fundamentais, há diferentes rumos de interpretação dos diplomas, em especial as medidas que visam a assegurar, promover e proteger a observância de tais preceitos.

Diante de um eixo básico de integração de direitos-deveres se têm como valores internacionais os princípios da paz, igualdade, da liberdade e da dignidade, assim como liberdade do temor e da miséria, em conjunto à plena e absoluta vedação de quaisquer tratamentos cruéis, degradantes e desumanos e autodeterminação dos povos, a partir

do que se assentam os direitos à vida, à segurança, à liberdade, à não discriminação, à identidade cultural, à nacionalidade, à propriedade, à honra, à vida privada, à alimentação, à educação, ao trabalho, à remuneração digna, ao descanso, à moradia habitável, à fruição e participação culturais, ao asilo político, ao célere atendimento dos serviços públicos, à petição, ao devido processo, à previdência social, à saúde; e as liberdades de crença, de pensamento, de associação, de trânsito, de investigação, opinião, expressão, criação.

O domo geodésico humanista, assim, que é expressão da integridade do direito, fortalece-se pela função própria da *cúpula*, que é a de tutela do seu interior, no caso jurídico, o ser humano, em todas as suas projeções individuais e coletivas, religado ao indispensável contexto do meio ambiente e demais formas de vida, posto que o humanismo atual não se reduz a antropocentrismo, mas sim a uma abordagem integrada. É a partir de leituras em que se enfrenta tal complexidade se pode identificar o âmbito de preocupações do humanismo dworkiniano.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Original: *A Matter of Principle*, 1985).

_____. *O direito da liberdade*. A leitura moral da constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Original: *Freedom's Law*, 1996).

_____. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Original: *Law's Empire*, 1986).

_____. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Original: *Life's Dominion*, 1993).

_____. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a. (Original: *Justice in Robes*, 2006).

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b. (Original: *Taking Rights Seriously*, 1977).

_____. *A virtude soberana*. A teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2.ed. WMF Martins Fontes, 2010c. (Original: *Sovereign Virtue*, 2000).

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*. Paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.